



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500135-35.2024.8.26.0603/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante RICARDO DA SILVA COSTA, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1500135-35.2024.8.26.0603/50000

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba

Embargante: Ricardo Da Silva Costa

Embargada: Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 7171

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos pela defesa de Ricardo Da Silva Costa, contra o V. Acórdão que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso para alterar o regime de pena inicial para o semiaberto.

O embargante aponta omissão no V. Julgado descrevendo que houve vício no reconhecimento dos réus, a solução adotada contraria as provas dos autos, as quais entendem que devem ser renovadas, questionou as frações adotadas na dosimetria e pugnou pela fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena.

É o relatório.

Como se sabe, a finalidade dos embargos de declaração é a de aclarar o conteúdo de acórdão que padeça de vício ou falha que dificulte ou impeça sua plena compreensão.

Como lecionava E. MAGALHÃES NORONHA¹, os embargos “*são recurso, já que provocam novo exame da matéria,*

¹ *Curso de Direito Processual Penal*, 27ª edição - atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, pág. 499.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esclarecendo-a e dissipando dúvidas, muito embora não possam alterar ou modificar a decisão em sua essência. Com efeito, esses embargos têm a finalidade somente de esclarecer, e esclarecer não é modificar, alterar, mudar ou corrigir. Eles não suprimem nem adicionam, mas confirmam, esclarecendo”.

Esse entendimento é o único compatível com a regra prevista no artigo 619, do Código de Processo Penal, que vincula a admissibilidade dos embargos às hipóteses em que houver “*ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*”.

Basta breve leitura do v. Acórdão atacado para se concluir que não existe em seu conteúdo qualquer omissão, contradição ou obscuridade que pudessem justificar a interposição de embargos de declaração, do que resulta a certeza inequívoca de que o pleito defensivo se volta ao mero reexame daquilo que restou analisado por ocasião do julgamento.

Quanto, especificamente, à matéria sobre a qual se projetam as críticas formuladas pela i. defesa, extrai-se trecho do V. Acórdão:

“Primeiro, pela análise das petições indicadas, verifico que a i. Defesa pugnou pela nulidade do reconhecimento em sede policial, porquanto os réus teriam sido colocados juntos e ao lado de duas outras pessoas, bem como porque o apelante estava com a cabeça enfaixada. Também destacou a necessidade de acareação entre os policiais militares que atenderam a ocorrência, em razão da disparidade de informação sobre onde o réu foi encontrado.

No mais, a i. defesa insurge-se contra o indeferimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos seguintes requerimentos: requisição perante a polícia militar do boletim de ocorrência, indicação de todos os outros policiais militares, gravação do “COPOM”, requisição dos aparelhos telefônicos da vítima e dos policiais militares, bem como a deggravação das conversas realizadas no dia dos fatos, documentos hospitalares do apelante, juntada e perícia sobre o cadeado encontrado com o réu.

Pela r. decisão de fls. 325/326, o MM. Juiz indeferiu nos seguintes termos:

“Vistos.

O processo está suficientemente instruído com provas documentais, periciais e orais, colhidas em audiência, de modo que as diligências solicitadas pela Defesa do corréu Ricardo da Silva Costa, às fls. 307/314, não são necessárias para o esclarecimento dos fatos.

Cabe considerar que os réus estão presos e diligências desnecessárias devem ser evitadas, para que o feito tenha solução célere.

(...)

Após, intime-se os Doutores Defensores para apresentação de memoriais de alegações finais. Int.”

A r. decisão foi objeto de embargos declaratórios por duas vezes, os quais foram rejeitados pelo mesmo fundamento da r. decisão recorrida e, diante da não apresentação de alegações finais pela defesa, o MM Juiz assim determinou:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos.

Considerando que a defesa constituída do réu RICARDO DA SILVA COSTA foi intimada por diversas vezes pela imprensa oficial e não apresentou as alegações finais no prazo legal, bem como não foi localizada para ser intimada pessoalmente para o prosseguimento do feito (fl. 410), intime-se, com urgência, o réu RICARDO DA SILVA COSTA a fim de que constitua defensor de sua confiança, no prazo de dez dias. Caso contrário, ficará nomeada a Defensoria Pública para promover a sua defesa.

Int.

Nesse passo, a Defensoria Pública apresentou alegações finais e requereu encaminhamento de ofício à OAB, para que, diante do abandono processual injustificado do i. Defensor, fossem tomadas as providências cabíveis (fls. 423 e 424/439).

Em seguida, sobreveio a r. sentença recorrida.

Do quanto acima descrito, não se verifica irregularidade na destituição processual do i. procurador, porquanto, além de intimado via imprensa para apresentar alegações finais, foi infrutífera sua intimação pessoal (fls. 410). O réu também foi intimado a constituir novo defensor, mas diante da inércia, a Defensoria Pública apresentou nos autos a peça processual.

Contudo, após a prolação de r. sentença, o i. Advogado Dr. Sérgio Soares dos Reis foi novamente constituído nos autos (fls. 543/556), prosseguindo no feito com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição do recurso e apresentação das razões recursais.

Sobre as demais diligências pleiteadas e indeferidas, verifico que o MM. Juiz atuou de forma escorreita e fundamentada, e nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou:

“Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF (HC 352.390/DF, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2016). No caso, o pleito formulado pela defesa, com relação ao exame de dependência toxicológica, foi motivadamente negado, porquanto não se reputou haver suficiente comprovação de comprometimento da higidez mental do investigado ou de acometimento por doença patológica” (AgRg no HC 567637/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 12/11/2020).

Contudo, apresentados referidos requerimentos em sede recursal, desde já faço consignar que inexistente nulidade a ser reconhecida e que as preliminares apresentadas se confundem com o mérito, pelo que com ele mais adiante serão analisadas.

Os réus foram denunciados por violação artigo 155, § 4º, I e IV, c.c artigo 14, II e artigo 29, “caput”, todos do Código Penal, e os fatos foram descritos nos seguintes termos:

“Em 17 de janeiro de 2024, por volta de 21h20, predispostos à prática de crime de furto, os indiciados João Henrique Ribeiro de Oliveira e Ricardo da Silva Costa,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazendo uso do veículo Ford Fiesta placa BMP9675, de cor vermelha, dirigiram-se à residência situada na Rua Pedro Augusto de Oliveira nº 1.011, no Bairro São Rafael, nesta cidade.

*Para obter acesso ao interior do imóvel, os indiciados **romperam o cadeado instalado no portão, a porta da frente, a porta da cozinha e uma grade da cozinha. Em seguida, os indiciados subtraíram para si um televisor** de 49 polegadas da marca Roku, pertencente à vítima Diego Rodrigo Magalhães (morador da residência).*

*No momento que os indiciados saíam da residência com o produto do furto, a vítima Diego Rodrigo Magalhães **chegou ao local. Logo depois os indiciados empreenderam fuga, deixando ali o mencionado televisor.***

*O indiciado **João Henrique** Ribeiro de Oliveira **entrou no veículo** Ford Fiesta (placa BMP9675, de cor vermelha) e **saiu dali em alta velocidade, sendo perseguido pela vítima. De outra banda, o indiciado Ricardo da Silva Costa empreendeu fuga a pé, ocasião em que foi alcançado, detido e agredido por populares** não identificados, que estavam nas imediações e acompanharam o flagrante realizado pela vítima.*

*A Policial Militar foi acionada. **O policial militar Valdir** Aparecido Sturaro Rodrigues foi acionado e foi ao endereço da vítima. Chegando ao local, **localizou o indiciado Ricardo da Silva Costa caído ao solo, com diversos ferimentos. No bolso do indiciado Ricardo da Silva Costa foi localizada uma parte do cadeado***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rompido (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 29). O indiciado Ricardo da Silva Costa foi socorrido e foi conduzido ao pronto-socorro municipal.

Minutos depois, o veículo Ford Fiesta placa BMP9675, de cor vermelha, foi avistado por policiais militares do BAEP na Avenida Dois de Dezembro.

Tal veículo foi seguido na Rua Brigadeiro Faria Lima, onde **foi dado sinal de parada ao indiciado João Henrique Ribeiro de Oliveira**. O indiciado João Henrique Ribeiro de Oliveira **ignorou a ordem dada e empreendeu fuga em alta velocidade**. Na Travessa Moema, no Bairro Chácaras Moema, o indiciado **perdeu o controle da direção** do veículo, que rodou na via pública em uma curva. Em seguida, o indiciado João Henrique Ribeiro de Oliveira **deixou o veículo e ingressou em uma área de mata, onde foi abordado pelo policial militar Lucas Baroni Maciel**. Indagado informalmente, o indiciado João Henrique Ribeiro de Oliveira admitiu o envolvimento dele na prática da tentativa de furto qualificado.

Os indiciados foram presos e foram autuados em flagrante delito por tentativa de furto qualificado.

O televisor foi apreendido e foi restituído à vítima (fls. 30).” (ressalvo negritos)

Perante a autoridade policial, o réu João Henrique permaneceu em silêncio, mas em Juízo admitiu o crime conforme constou na r. sentença: “o réu João Henrique Ribeiro de Oliveira, eletricitista, confessou à prática do crime de furto. **Admite seu envolvimento e diz que está arrependido. Declara que estava no local para furtar a**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*residência quando um veículo chegou e ocorreram gritos de: “- pega ladrão”. Conta que saiu correndo do local em seu veículo, mas foi abordado por policiais militares. Os policiais realizaram dois disparos em direção a ele. Conta que parou o carro e saiu correndo. Os policiais realizaram mais dois disparos. Acabou parando e se entregou aos policiais do BAEP, pois achava que iria morrer. Informa que estava em um veículo Ford Fiesta de cor vermelha, que lhe pertence. **Por temer represálias, não pode dizer se estava acompanhado do réu Ricardo, nem se tal indivíduo teria entrado na residência.”** (ressalvo negritos)*

*O apelante também ficou em silêncio na fase administrativa e em Juízo negou o crime conforme constou na r. sentença: “**viu um policial abordando o réu João. Em razão do tumulto, correu, pois achou que iria sair um tiroteio, mas foi abordado posteriormente por populares. Informa que acabou desmaiando de tanto que apanhou.** Afirma que estava na casa de umas meninas, próximo a uma área de lazer. Não estava com o réu João. **Nega ter entrado na casa da vítima para furtar.** Já foi processado anteriormente pela Lei Maria da Penha, assalto e receptação. Declara que estava na rua havia três anos”. (ressalvo negritos)*

O apelante disse, em suma, que viu o réu João ser abordado pelos policiais militares e correu porque ficou com medo, o que motivou demais populares a abordá-lo e espancá-lo, vindo a desmaiar. Alegou que antes estava na casa de umas meninas.

A vítima disse em sede policial que: “quando



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*retornava para a sua residência flagrou as pessoas de João Henrique Ribeiro De Oliveira pardo, gordo, alto e Ricardo Da Silva Costa branco magro alto, saindo de sua residência com um televisor de 49 polegadas da marca Roku; Que ao perceberem que não iriam conseguir furtar o objeto haja vista que o declarante chegou, João saiu apressado dizendo que a casa seria de um conhecido dela, adentrou um veículo ford fiesta de cor vinho e placa não anotada; Que neste momento **Ricardo saiu correndo pela via, contudo populares conseguiram detê-lo, após o declarante gritar pega ladrão; Que o declarante embarcou em seu veículo e saiu ao encalço de João** sendo que esse não parava o veículo mesmo o declarante pedindo para ele parar; Que **em dado momento durante o acompanhamento a polícia militar conseguiu deter João** Henrique Ribeiro de Oliveira; Que populares passaram a fazer uma espécie de justiçaamento e agrediram Ricardo na rua; Que **momentos depois ao retornar para a sua casa a polícia militar chegou no local; Que foi acionado pericia técnica pois João e Ricardo Arrombaram o portão**, a porta da frente, corredor e duas portas da cozinha sendo uma grade e uma porta; Que o declarante não sabe dizer se a televisão ora abandonada na fuga pelos furtadores ficou danificada; Que **Ricardo foi encaminhado ao pronto socorro devido as lesões sofridas**; Que João Henrique e o declarante foram conduzidos ao plantão policial para as providenciais cabíveis.” (ressalvo negritos)*

Em Juízo, conforme constou na r. sentença, reafirmou as circunstâncias dos fatos e acrescentou que:

“ao chegar em sua residência, percebeu que o refletor interno estava aceso e o portão aberto. **Ao iluminar o**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóvel, viu que um indivíduo saiu correndo e entrou num veículo. Em seguida, outro indivíduo saiu correndo. Chegou a questionar o segundo indivíduo. Populares conseguiram deter o segundo indivíduo, ao passo que o indivíduo que fugiu de veículo foi detido por policiais do BAEP. Conta que os indivíduos chegaram a quebrar o painel e removeram o televisor, deixando-o na varanda, danificado. Reafirma que viu os dois indivíduos saindo da casa. Para entrar no imóvel, os réus quebraram o portão social, o cadeado que dá acesso ao corredor lateral, a porta e a grade que dá acesso ao interior do imóvel, bem como o painel do televisor. Os réus não estavam encapuzados e foram iluminados pelo refletor do imóvel. Afirma que reconheceu os réus sem sombra de dúvidas. Não conhecia os réus anteriormente. Acionou a Polícia Militar por meio do telefone 190 e, na Delegacia de Polícia, reconheceu os réus sem sombra de dúvidas. No reconhecimento, ficou atrás de um vidro enquanto os réus foram colocados ao lado de duas pessoas. Os reconhecimentos foram realizados de forma isolada, onde cada um dos réus foi colocado ao lado de outros dois indivíduos. No reconhecimento era possível ver a face do réu Ricardo. Informa que tem certeza de que os autores da tentativa de furto foram os réus.” (ressalvo negritos)

Com efeito, a vítima foi uníssona em relatar que, ao chegar em casa, avistou dois indivíduos dentro de sua residência em vias de sair com seu televisor. O réu João rapidamente entrou no seu carro e fugir, foi perseguido pela vítima, mas foi apreendido por policiais militares. O apelante fugiu a pé, mas foi detido por populares nas proximidades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

após a vítima gritar “pega ladrão”.

Também, disse que ambos estavam sem capuz e pode ver com clareza os rostos por conta do refletor do imóvel, descrevendo João como pardo, gordo, alto e Ricardo sendo branco, magro e alto e era quem saía da residência com o televisor em mãos.

Registre-se que a vítima não apenas reconheceu os inculpatos, como também foi capaz de individualizar as condutas de cada um na ação criminosa.

Nessa cognição, prevalece na jurisprudência dos tribunais superiores que, nos delitos praticados na clandestinidade, entre os quais o furto e o roubo são os mais comuns, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza o modus operandi e reconhece, da mesma forma, o autor do delito, assume excepcional relevância, sobretudo quando amparada por outras provas, como é o caso.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima...” (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp 865331/MG - Agravo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regimental em Recurso Especial - Relator Ministro Ribeiro Dantas - Quinta Turma - Data do julgamento 09/03/2017)

Cabe ressaltar que a vítima disse que o procedimento de reconhecimento ocorreu individualmente e os réus ficaram ao lado de outras pessoas em sede policial, confirmando o contido nos autos de reconhecimento de fls. 27/28 e 32. E, apesar de o réu Ricardo estar com curativos (fls. 32) e ao lado de na verdade outras três pessoas, parte de seu rosto ficou exposto o que permitiu ser identificado pela vítima e não se toma como contraditório número diverso de pessoas.

Nesse passo, inexistente espaço para a alegação de nulidade nos reconhecimentos administrativos, pois, além de atendidos os direcionamentos do artigo 226, do Código de Processo Penal, sobressai o fato de os furtadores terem sido surpreendidos pela vítima quando praticavam o crime.

E, diante de todo o conjunto probatório, escorreito foi o indeferimento das demais provas pleiteadas, inclusive o pleito de acareação entre os policiais militares que atuaram no case, seguindo para o encerramento da instrução.

Oportuno consignar que, de fato, o policial militar Valdir disse ter atendido a ocorrência e encontrado o apelante nos seguintes termos: “realizava patrulhamento de rotina, quando fomos acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de furto envolvendo policial militar (vítima), inclusive o indivíduo, que praticou o furto, estava sendo agredido por populares. Lá chegando, entrei em contato com a vítima, o qual informou que não estava em sua residência e ao voltar ao imóvel constatou que 02 (dois) indivíduos estavam em sua residência (houve arrombamento no portão,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porta da residência e tentaram levar o televisor da marca ROKU). Os indivíduos fugiram e a vítima tentou acompanhar um dos indivíduos, que logo foi abordado por populares próximo de sua residência. A vítima começou a gritar e populares sensibilizaram com a ação, inclusive indignados com a atitude, resolveram ajudar à vítima, oportunidade em que começaram a agredir o ladravaz, porém a vítima não participou e continuou no veículo com sua mulher e filho aguardando a nossa chegada. A mulher da vítima ligou 190. Quando cheguei no local, mais precisamente na Rua Antônio Ribeiro de Araújo, 901, São Rafael, havia somente o indivíduo RICARDO DA SILVA COSTA no solo, ou seja, não havia populares. O indivíduo apresentou lesões na cabeça e sangramento. Acionei a unidade de Resgate, via "COPOM", onde foi conduzido ao "PSM Dona Aida Vanzo". RICARDO encontra-se sob cuidados médicos (várias lesões na cabeça) e, bem provavelmente, não receberá alta médica. Os policiais Cb PM Gudaitis e Sd PM Glaucielen estão no referido nosocômio aguardando sua alta médica. A perícia foi acionada e compareceram o perito João e a fotógrafa Ana (viatura S-1247). A vítima informou que os cômodos foram revirados, porém os indivíduos tentaram levar somente o televisor. Fomos informados que o outro indivíduo de nome JOÃO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA, que fugiu com o veículo FORD/FIESTA, foi encontrado/abordado pela equipe do BAEP, sendo conduzido a esta distrital. Indagado, RICARDO negou a participação no furto, porém em seu bolso havia uma parte do cadeado do portão (o cadeado foi apreendido). Dei voz de prisão ao indiciado RICARDO, que se encontra hospitalizado.” (ressalvo negritos)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O policial Lucas descreveu a perseguição e detenção do réu João: “Hoje, realizava patrulhamento ostensivo especializado (BAEP), quando foi irradiado pelo “COPOM” um furto em andamento na residência de um policial militar, inclusive foi repassado que havia um indivíduo, que praticou o furto, detido próximo ao local por populares **e o outro indivíduo havia evadido com o veículo FIESTA, modelo antigo, de cor vermelha. Após diligências, deparamos com o veículo na Rua Dois de Dezembro, sendo que ao visualizar a nossa presença o condutor do veículo FIESTA ingressou à Rua Brigadeiro Faria Lima, destino ao bairro Porto Real, ocasião em que foi emanada ordem de parada (sinalização sonora e de luz), porém o veículo evadiu-se em alta velocidade, sendo abordado na Travessa Moema, bairro Chácaras Moema, onde perdeu o controle do veículo (rodou na curva) abandonando-o e saindo correndo em uma área de mata. Após acompanhamento a pé consegui abordá-lo e foi identificado como sendo JOÃO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA. Em sua posse não havia nada de ilícito, no entanto ao ser questionado sobre a prática do furto, prontamente, confessou que participou do ilícito (furto), além de afirmar que deixou o seu colega e evadiu-se com o veículo. O veículo FORD/FIESTA, ano 1996, de emplacamento BMP-9675 é de propriedade de JOÃO HENRIQUE, porém não transferiu para seu nome. **O outro indivíduo, ora identificado como sendo RICARDO DA SILVA COSTA, correu e foi abordado por populares, sendo que a viatura (22-1232), tendo como componente 2º Sgt PM Sturaro, que localizou o indiciado RICARDO no solo com ferimentos na cabeça. Foi acionada a unidade Resgate, que conduziu RICARDO ao “PSM Dona Ainda****



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vanzo Dolce” (encontra-se sob cuidados médicos com ferimentos na cabeça e não foi liberado). Houve necessidade do uso da força para algemá-lo. O veículo foi apreendido administrativamente. Diante do ocorrido, dei voz de prisão ao indiciado JOÃO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA e conduzimo-lo a esta distrital.” (ressalvo negritos)

Em Juízo, ambos reafirmaram o quanto dito anteriormente sem qualquer contradição evidente e que justificasse o pedido de acareação.

Sendo assim, a materialidade e a autoria restaram amplamente comprovadas nos autos pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de avaliação, auto de reconhecimento, perícia no local dos fatos, bem como pela prova oral coligida nos autos.

A autoria também é indene de dúvidas.

E, diante de todo o acima explanado a conclusão que se alcança é que os réus foram flagrados pela vítima em vias de sair da residência e detidos pela polícia militar e populares.

Para afastar a imputação, o apelante disse que fugiu por medo e que anteriormente estava com umas meninas.

Contudo, tais informações são vagas e não trazem substrato suficiente a amparar o pedido absolutório.

Não se trata de transferir aos réus a comprovação de sua inocência, mas sim de trazer confiabilidade à sua versão a ponto de descredenciar as provas coligidas aos autos.

Nesse diapasão, verifica-se que a defesa não se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desincumbiu da obrigação de provar aquilo que alegou, conforme preceitua o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Por fim, o laudo pericial de fls. 207/212 concluiu que a ação criminosa foi alcançada por arrombamento do portão de entrada e da porta da cozinha:

“O acesso ao interior do imóvel deu-se por meio do arrombamento do mecanismo da fechadura eletrônica do portão social, metálico, de uma folha, através arrombamento da capa metálica protetora da fechadura com a utilização de instrumento contundente à guisa de alavanca e/ou esforço muscular, permitindo assim acesso ao mecanismo interno e consequentemente sua abertura.

O acesso ao interior do imóvel se deu através do arrombamento do cadeado que guarnecia o portão de gradil metálico lateral, com a utilização de instrumento contundente à guisa de alavanca e/ou esforço muscular, seguido do arrombamento da grade metálica que guarnecia a porta da cozinha através do arrombamento do mecanismo da fechadura, mediante o emprego de instrumento do tipo chave inglesa ou similar, aplicado à guisa de torção no corpo do tambor da fechadura.

O rompimento do mecanismo interno da fechadura permitiu a retirada do tambor, retração da lingueta e a abertura da porta. A porta da cozinha, de madeira, de uma folha, apresentava danos de arrombamento em seus trincos internos através da utilização de instrumento contundente desconhecido à guisa de percussão e/ou esforço muscular com sentido de fora para dentro.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, as provas conduzem à certeza de que o réu, na companhia de seu comparsa e mediante arrombamento, tentou subtrair televisão da casa da vítima, pelo que se encontra configurado o crime previsto no artigo 155, § 4º, I e IV, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Mantido o título penal condenatório, passo à análise da reprimenda e, para tanto, reproduzo os termos adotados pelo MM Juiz:

*“Na primeira fase, sopesando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observo que **o réu possui maus antecedentes (fls. 113/118 – processo nº 0011029-63.2014.8.26.0032 – condenação definitiva pela prática de crime de receptação). Além disso, trata-se de crime duplamente qualificado, de modo que uma qualificadora será utilizada para qualificar o delito, ao passo que a outra será usada como circunstância judicial.** Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.*

*Na segunda fase, reconheço a **agravante da reincidência do réu** (fls. 113/118 – processos nº 0011029-63.2014.8.26.0032 e 3004054-08.2013.8.26.0032 – condenações definitivas pela prática de crimes de roubo majorado e furto duplamente qualificado tentado) e **exaspero a pena em 1/6**, perfazendo 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.*

*Na terceira fase, tendo em vista que o crime foi na **modalidade tentada, reconheço a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal. Por isso, **reduzo a pena pela metade**, considerando o iter criminis, fixando-a em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 07 dias-multa.” (ressalvo negritos)

Os fundamentos e os parâmetros eleitos não merecem reparo.

O furto foi duplamente qualificado, pelo que uma das qualificadoras foi mantida para a tipificação do crime e a outra utilizada como circunstância judicial desfavorável. Ademais, o réu apresenta maus antecedentes, o que acertadamente ensejou o recrudescimento inicial em 1/3.

Cabe consignar que o C. STJ, em reiteradas oportunidades já especificou que o parâmetro mais adequado para cada circunstância judicial desfavorável é, de fato, 1/6.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS NEUTRAS. ELEVAÇÃO PROPORCIONAL E ADEQUADA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 9. **Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador.** 10. No caso dos autos, as instâncias ordinárias utilizaram o critério de um oitavo sobre o intervalo das sanções mínima e máxima abstratamente prevista para o tipo penal (02 a 08 anos). Dessa forma, o aumento da pena-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, por duas vetoriais desabonadoras, revela-se proporcional e adequado.

11. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp: 1617439 PR 2019/0333965-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2020)

*Prosseguindo, em razão da reincidência as penas foram novamente aumentadas em 1/6 e, por fim, adequada foi a fração de 1/2 para reduzir as penas em razão da tentativa., alcançando as penas finais de **01 ano, 06 meses e 20 dias, e 07 dias-multa.***

Quanto ao regime prisional, diante da quantidade de pena final e verificada a reincidência, altero o regime de pena para o intermediário, porquanto revela-se o mais adequado e suficiente para prevenção e repressão da espécie do crime praticado.

A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, assim como o sursis, nos termos dos artigos 44, II e III, e 77, I e II, ambos do Código Penal.

A questão da detração penal deverá ser analisada no Juízo das Execuções. Assim, embora a Lei nº 12.736/2012 tenha acrescentado o § 2º, ao artigo 387, do C.P.P., determinando que o Juiz da condenação deva considerar a detração quando proferir a sentença, não revogou o artigo 66, III, c, da Lei de Execução Penal, que atribui ao Juiz da Execução a competência para deliberar sobre a detração.

*Ante o exposto, por tais fundamentos, **REJEITO** as*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*preliminares e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, mantidas as penas finais em 01 ano, 06 meses e 20 dias, e 07 dias-multa, alterar o regime de pena inicial para o semiaberto.*

Do quanto acima transcrito, o V. Acórdão não se revelou contraditório ou omissivo, inexistindo vício no reconhecimento dos réus, tampouco a solução adotada contrariou a prova dos autos, inexistindo qualquer mácula a eivar a dosimetria das penas e a fixação do regime prisional.

É o quanto basta para a rejeição, uma vez que os embargos de declaração não podem ter como escopo a obtenção de novo pronunciamento sobre matérias que já foram objeto de apreciação pelo órgão jurisdicional ao qual é dirigido.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. (...) ALEGADA CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado ou para formulação de pretensões de modificações do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. A respeito das alegações trazidas pelo embargante, ficou consignado no acórdão ora embargado que o direito ao silêncio e o de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. 3. Ficou decidido, portanto, que a desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

4. **"A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto"** (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.275.606/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 11/10/2018). 5. **A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.** 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

Por fim, com o intuito de conferir máxima concreção



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores do país, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal, ou menção às possíveis incongruências da decisão com o seu respectivo conteúdo.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos pela Defesa.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator